

Lei n.º 1.403

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRÍNCÍPIOS NORTEADOS

Art.1º- O Estatuto do Magistério Público Municipal tem como princípios:

- I- A gestão democrática da Educação.
- II- O aprimoramento da qualidade do ensino.
- III- A valorização dos profissionais do ensino.
- IV- Escola pública gratuita, de qualidade para todos.

Art.2º- A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades na forma colegiada e representativa.

Art.3º- O ensino público municipal garantirá à criança e ao adolescente:

- I- A aprendizagem integrada e abrangente objetivando:

- a)- Superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento observando as especialidades de cada modalidade de ensino;
- b)- Propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

- I- O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania.
- II- A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.
- III- A igualdade de condições necessárias à realização do processo educativo.

Art.4º- A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

- I- Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Magistério promovida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
- II- Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério.
- III- Perspectiva de desenvolvimento na carreira.
- IV- Realização periódica de concurso público.
- V- Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério.
- VI- Piso salarial profissional.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE DO MAGISTÉRIO

Art.5º- O exercício do magistério inspirado nos direitos fundamentais da pessoa, tem em vista as seguintes finalidades:

- I- crença no poder da educação como instrumento para formação do homem;
- II- busca do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- III- participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres da profissão;
- IV- constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de prestação de serviço à coletividade;
- V- empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VI- respeito à personalidade do educando;
- VII- participação efetiva na vida da escola e da comunidade na qual ela está inserida para que a mesma seja o agente de integração e progresso do ambiente social.

Art.6º-Para efeito desta Lei, entende-se pôr:

- II- emprego, a relação jurídica de natureza contratual tendo como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado.
- III- Classe, a divisão básica da carreira que agrupa empregos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e salários.
- IV- Série de classes, o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades dos deveres e das responsabilidades.
- V- Categoria, o agrupamento no qual o profissional do ensino é enquadrado conforme a habilitação que possua.

- VI- Carreira, o conjunto de classes da mesma profissão dispostas hierarquicamente para acesso privativo dos titulares dos empregos que a integram e constitui a linha natural de promoção do servidor.
- VII- Pessoal do magistério, o conjunto de educadores que ocupam empregos nas unidades escolares e no órgão da Prefeitura.
- VIII- Especialistas em educação, os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação inspeção e outras.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO MAGISTÉRIO

Art.7º- O Quadro do Magistério é constituído dos seguintes profissionais:

- I- Regente Auxiliar de Ensino;
- II- Professor;
- III- Auxiliar Educacional;
- IV- Superior Educacional;
- V- Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art.8º- A carreira do pessoal do Magistério desenvolver-se-á por promoção e progressão horizontal.

Art.9º- A avaliação de desempenho será disciplinada em regulamento próprio e compreenderá a avaliação do servidor em relação:

- I- ao desempenho como profissional;
- II- ao desempenho na escola na função de magistério;
- III- ao aperfeiçoamento profissional, para o que poderão ser computados os resultados obtidos em cursos de especialização ou atualização na área específica;

Art.10- Constituem fases da carreira

- I- o ingresso;
- II- a progressão horizontal;
- III- a promoção.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira será sempre no nível inicial da classe mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.11- A carreira do Magistério fica configurada da forma a seguir:

- I- Professor;

A)- Nível I

Docente de Pré - Escola à 4ª série do ensino fundamental.

Categorias:

a)- Categoria 1- Professor com habilitação específica em nível médio.

b)- Categoria 2- Professor com habilitação específica de grau de graduação correspondente à licenciatura de curta duração.

c)- Categoria 3- Professor com habilitação específica de grau superior, de graduação correspondente a licenciatura plena.

d)- Categoria 4- Professor com habilitação específica de grau superior à licenciatura plena acumulada, com curso de especialização em área de educação, em nível de pós-graduação.

B)- Nível II

Regente de aulas em turma de 5^a à 8^a séries do Ensino Fundamental.

Categorias:

a)- Categoria 2- Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração.

b)- Categoria 3- Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de plena, acumulada com curso de especialização em áreas de educação, em nível de pós graduação.

II- Auxiliar Educacional.

Para efeito desta Lei, entende-se por:

Auxiliar Educacional, servidores que exerçam funções e serviços de apoio às atividades escolares, tais como:

- Serviço de secretaria (documentação escolar)
- Serviço de biblioteca (atendimento, orientação para pesquisa)
- Serviço de merenda (controle, distribuição, orientação de cardápio, etc.)

Categorias:

- a)- Categoria 1- Curso Normal - Magistério de 1ª a 4ª série - Nível Médio.
- b)- Categoria 2- Habilitação de grau superior correspondente à licenciatura de curta duração.
- c)- Categoria 3- Habilitação de grau superior correspondente à licenciatura plena.
- d)- Categoria 4- Habilitação de grau superior correspondente à licenciatura plena, com curso de especialização em área de educação em nível de pós-graduação.

III- Supervisor Pedagógico

Categorias:

- a)- Categoria 2- Habilitação específica em Supervisão Escolar, obtida em curso superior correspondente à licenciatura de curta duração.
- b)- Categoria 3- Habilitação específica em supervisão Escolar, obtida em curso superior, de graduação correspondente à licenciatura plena, acumulada em curso de especialização em área de educação, em nível pós-graduação.

c)- Categoria 4- Habilitação específica em Supervisão Escolar, obtida em curso superior, de graduação correspondente à licenciatura plena, acumulada em curso de especialização em área de educação, em nível de pós-graduação.

IV- Secretário Municipal.

Integra igualmente o Quadro de Magistério o emprego em Comissão de Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de recrutamento amplo e habilitação de grau superior na área de Educação.

CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art.12- A evolução da função é a passagem dos profissionais do Ensino à referência mais elevada, mediante apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal e de títulos.

Art.13- A evolução funcional se processará por acesso.

Art.14- Somente serão abrangidos pela evolução funcional os profissionais do Ensino que contarem, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art.15- Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, observando espaço de 03 (três) anos na referência para o novo enquadramento.

Seção I

Do Acesso

Art.16- O acesso é a elevação do Profissional de Ensino, dentro da carreira, a categorias superiores, observadas a habilitação profissional exigida para o novo nível.

Art.17- Os profissionais de ensino, cumprindo o período definido para o estágio probatório, serão enquadrados na categoria profissional do correspondente à habilitação que possuir.

Parágrafo Único - O profissional de ensino poderá requerer novo enquadramento, por acesso a nova categoria, quando obtiver nova graduação maior, respeitado o interstício definido no artigo 14 desta Lei.

Seção II Da Promoção

Art.18- A promoção é a elevação do servidor a emprego vago da classe imediatamente superior da mesma carreira pelo critério de merecimento apurado, mediante regulamentação específica.

§ 1º- Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- a)- encontrar-se em efetivo exercício na classe;
- b)- ter, no mínimo, 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no emprego, sem haver faltado a mais de 05 (cinco) dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c)- ter sido aprovado em avaliação de desempenho na forma do regulamento.

§ 2º- Não concorre à promoção o servidor em estágio probatório.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art.19- Progressão horizontal é a elevação do salário do servidor ao grau imediatamente superior ao que está posicionado na faixa de salário da respectiva classe, na forma de regulamento específico.

Parágrafo Único - A elevação do servidor de um para outro grau, calculada na forma do Anexo V da Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira da Prefeitura, representa 2% (dois por cento) de aumento de salário.

Art.20- O servidor efetivo tem direito a progressão de 01(um) grau de salário, na faixa correspondente ao nível da classe de seu emprego, para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no emprego.

§ 1º- Ao servidor efetivo, em exercício de emprego comissionado, conceder-se-á progressão de 01 (um) grau de salário, na classe de seu emprego, para cada 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 2º- O servidor terá direito a Progressão desde que tenha obtido conceito favorável na Avaliação de Desempenho.

Art.21- O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do emprego, não será computado para adquirir o direito à Progressão, exceto nos casos considerados pela Legislação Municipal como de efetivo exercício.

Art.22- A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período da progressão.

Art.23- Não fará jus à Progressão Horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Art.24- Caberá a chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ouvida a comunidade escolar.

Parágrafo Único - Deverão ser adotados processos de auto avaliação com participação de integrantes de sua unidade de locação.

Art.25- Os critérios normativos da avaliação de desempenho serão submetidos à apreciação da respectiva entidade de classe.

Art.26- Será conferido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 07 (sete) dias, caso não concorde com o resultado da Avaliação de Desempenho, sendo que o processo de recurso de que trata este artigo poderá ser acompanhado pela entidade de classe ou representante escolhido entre os servidores públicos.

Art.27- A inclusão na folha de pagamento, do percentual relativo à Progressão adquirida, é imediata e não depende de qualquer iniciativa do servidor.

Art.28- As progressões serão realizadas no mês de dezembro de cada ano, devendo o servidor completar o interstício mínimo até o último dia do mês precedente.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO DA EDUCAÇÃO

Art.29- A investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para emprego em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e título será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir emprego na carreira.

Art.30- O Edital Geral de concurso público, a ser baixado mediante Decreto pelo Prefeito Municipal, determinará as bases em que se realizará o concurso, os programas, as matérias, e será publicado em jornal de grande circulação e afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura, no Fórum local e na Câmara Municipal.

Art.31- No concurso de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, frequência de cursos, e aprovação em concurso público relacionado com o magistério.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art.32- A nomeação ou contratação obedecerá a ordem de classificação em concurso observadas as condições estabelecidas em Edital Geral.

Parágrafo Único - Se o candidato for nomeado e desistir, sua classificação cairá para o último lugar da lista.

Art.33- Nenhum concurso terá efeito de vinculação permanente do professor ou especialista de educação ou outro profissional da área, à escola ou localidade.

Art.34- A nomeação será feita em caráter efetivo e o servidor ao entrar em exercício ficará sujeito ao estágio probatório por um período de vinte e quatro meses durante o qual sua capacidade e aptidão serão objeto de avaliação para o desempenho do emprego, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- produtividade
- VI- responsabilidade e;
- VII- capacidade de iniciativa.

§ 1º- A verificação destes requisitos será feita a cada seis meses e submetida à homologação da autoridade competente de acordo com o que dispuser o regulamento sem prejuízo de continuidade de apuração dos fatores enumerados acima.

§ 2º- Será exonerado após procedimento de sindicância o servidor que não for aprovado no estágio probatório.

§ 3º- Será estabilizado após 02 (dois) anos de exercício, o servidor que satisfazer os requisitos do estágio probatório.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art.35- Posse é a aceitação expressa das atribuições e deveres do emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Art.36- Haverá posse nos casos de:

- I- nomeação e;
- II- promoção.

Art.37- A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 15 (quinze) dias a pedido do interessado.

§ 1º- Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo para a posse será contado do término do impedimento.

§ 2º- A posse poderá ser efetivada mediante Procuração específica.

§ 3º- Será tornado sem efeito o ato de provimento, ou seja, a nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 4º- Só poderá ser empossado aquele que for julgado por médico oficial do Município apto física e mentalmente para o exercício do emprego.

Art.38- No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao não exercício de outro emprego ou função pública.

Art.39- A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no emprego.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art.40- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego.

§ 1º- É de 10 (dez) dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º- Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art.41- A fixação do local onde o servidor exercerá as atribuições específicas de seu emprego, será feita por ato de lotação do titular do órgão de educação observadas as disposições do Edital Geral do concurso público a que se submeteu o servidor, quando for o caso.

Art.42- É competente para dar o exercício a autoridade do órgão para onde for designado o servidor.

Art.43- O exercício de emprego em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art.44- Não é permitido ao ocupante de emprego de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do sistema, ou em outro órgão federal ou estadual.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.45- A movimentação do pessoal do magistério público municipal é feita mediante lotação e readaptação.

Art.46- Entende-se por:

- I- lotação, a indicação, na localidade, de escola ou órgão municipal de educação em que o ocupante do emprego do magistério deva ter exercício;
- II- readaptação, o ajustamento do servidor ou do especialista de educação ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde;

Art.47- Os atos de mudança de lotação quando a pedido, serão processados e efetivados nos meses de dezembro e janeiro, respectivamente.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.48- Poderá ser substituído o Professor que se afastar de suas atribuições em virtude de doença ou qualquer outro motivo legal.

Art.49- A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias cabendo à Secretaria Municipal de Educação, indicar o substituto de acordo com a classificação em concurso público.

Parágrafo Único - A substituição por prazo inferior a 15 (quinze) dias poderá ser feita por professor eventual que auxiliará na Secretaria Municipal de Educação quando não chamado a lecionar.

Art.50- Não havendo professor disponível, classificado em concurso público, far-se-á substituição por meio de:

I- Professor da mesma escola, com disponibilidade de carga horária; recebendo como substituição a título de horas - extras;

II- Professor contratado por tempo determinado de acordo com a legislação específica, até o provimento por concurso público.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO

Art.51- O ocupante de emprego no magistério será lotado;

I- em escola, o professor;

II- em escola, órgão municipal, o Supervisor Educacional e o Auxiliar Educacional.

Art.52- Quando o número de ocupante de emprego no magistério lotado, nas escolas o órgão de educação, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor com menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

Art.53- A mudança de lotação pode ser feita a pedido do servidor ou por conveniência do serviço, “ex ofício”.

Art.54- O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vagas e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Administração, mediante regulamento específico.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO

Art.55- Readaptação é a investidura do servidor em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetivada em emprego de atribuições afim respeitada a habilitação exigida.

Art.56- A readaptação é feita no interesse do órgão de Educação da Prefeitura, com base em processo especial indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de emprego em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Art.57- O servidor pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação.

Art.58- A readaptação consiste em:

- I- atribuição de encargo especial;
- II- transferência de emprego.

Art.59- A readaptação de que trata o Inciso I do artigo anterior, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do emprego, para o desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão da mesma localidade.

Parágrafo Único - A readaptação a que se refere este artigo, pode ocorrer quando o laudo médico prescrever período de até 01 (um) ano de afastamento.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art.60- As atribuições específicas do Professor e dos Especialistas em Educação, serão desempenhadas, obrigatoriamente em regime de vinte e quatro horas semanais.

Parágrafo Único - São 20 horas de efetivo exercício incluindo o recreio e mais 4 (quatro) horas de trabalhos pedagógicos com a comunidade sob a orientação do OME e preparo de planejamentos.

Art.61- Os demais servidores da área de educação terão sua jornada de trabalho fixada em Decreto do Prefeito Municipal.

TÍTULOS VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art.62- Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor perceberá, a título de salário, importância inferior ao salário mínimo.

Art.63- Remuneração é o salário do emprego efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art.64- Poderão ser pagas aos servidores do Quadro Específico do Magistério as seguintes gratificações:

- I- Adicional por tempo de serviço devido à razão de 10% (dez por cento) por cada período de 5 (cinco) anos de serviço público efetivo incidente sobre o salário do emprego exercido;
- II- Ao professor e ao especialista de educação, enquanto no exercício das atribuições específicas de seus empregos efetivos, será atribuída gratificação de 10% (dez por cento) sobre o respectivo salário, a título de incentivo à produtividade.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art.65- Quando em exercício nas escolas, 30 (trinta) dias, coincidentes com as férias escolares do mês de julho; e sendo que o “recesso” de janeiro será ocupado com freqüência a cursos de aprimoramento educacional promovido pelo OME e SRE; e planejamento escolar.

Art.66- Quando em exercício no OME, 30 (trinta) dias corridos, observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Art.67- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO

Art.68- O afastamento do profissional de ensino do seu emprego ou função poderá ocorrer:

- I- para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II- para comparecer a congressos e reuniões relacionados com a sua atividade;
- III- para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofre públicos.

Art.69- O profissional do ensino só poderá ausentar-se das funções, com ou sem ônus para os cofres públicos,

beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão de educação.

Parágrafo Único - Para que não haja prejuízo da atividade escolar, os interessados deverão requerer, por escrito, com no mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, o afastamento pretendido.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art.70- Aos ocupantes do Quadro do Magistério conceder-se-á licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- à gestante;
- III- por motivo de doença em pessoa da família;
- IV- para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- V- para atividade política;
- VI- para tratar de interesses particulares;
- VII- para desempenho de mandato classista.

§ 1º- A licença prevista no Inciso II será precedida de exame por junta médica oficial.

§ 2º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por motivo superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos Incisos IV, V e VII.

§ 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no Inciso III deste artigo.

§ 4º- Será considerado efetivo exercício o tempo para afastamento para licença concedido nos Incisos I e II.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.71- A licença para tratamento de saúde depende da inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Ao final da licença, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela prorrogação, pela volta ou pela aposentadoria.

Art.72- Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do salário da licença.

Art.73- A licença será comunicada pelo servidor ao órgão de educação, indicando sua duração.

Art.74- Durante o tempo da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Seção III

Da Licença à Gestante e da Licença Paternidade

Art.75- À servidora gestante será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante o laudo médico oficial.

§ 1º- A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º- A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 3º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º- No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º- No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art.76- Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos, a partir da data do nascimento.

Art.77- Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção IV

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art.78- Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do emprego.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do emprego efetivo, até 15 dias, podendo ser prorrogada por uma vez por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo estes prazos, poderá ser concedida por até 180 (cento e oitenta) dias, sem remuneração.

Seção V

Da Licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art.79- Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção VI

Da Licença para tratar de interesses particulares

Art.80- A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VII

Da Licença para o desempenho de Mandato Classista.

Art.81- É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do emprego efetivo.

§ 1º- O tempo da licença a qual se refere o caput deste artigo será considerado como de efetivo exercício, exceto para efeito de promoção e progresso.

§ 2º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para empregos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três).

§ 3º- A licença terá duração à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO VI

DO TREINAMENTO

Art.82- Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

- I- criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal, objetivando a sua qualidade;
- II- integrar os objetivos de cada função às finalidades do Plano Geral de Educação do Município;
- III- atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente;

Art.83- Competem ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em coordenação com as escolas, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Art.84- O treinamento terá sempre caráter objetivo e funcional, sendo ministrado:

- I- sempre que possível, diretamente pelo Município, utilizando servidores e seu quadro de recursos humanos locais;
- II- através da contratação de serviços de entidades ou profissionais especializados;
- III- mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.85- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.86- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 88, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- III- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção e progressão;
- IV- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V- estudo no exterior, quando autorizado o afastamento e;
- VI- licença:
 - a)- à gestante e à paternidade;
 - b)- para tratamento da própria saúde;
 - c)- para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção e progresso;
 - d)- por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e)- por convocação para o serviço militar.

Art.87- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado à União, Estados, demais Municípios e Distrito Federal;

II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III- a licença para atividade política, caso do Artigo 70, V;

IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social e;

VI- O tempo de serviço relativo a serviço militar.

§ 1º- O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou em quaisquer outros acréscimos.

§ 2º- O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviços prestados concomitantemente em mais de um emprego ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES

Art.88- Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem do Quadro do Magistério, poderá o servidor faltar ao serviço por motivo de :

- I- Casamento, até 05 (cinco) dias úteis;
- II- Falecimento do cônjuge, pais, filhos, até 3 (três) dias úteis;
- III- Servir como jurado e outros obrigatórios por Lei;
- IV- Falecimento de parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, um (01) dia útil.

Parágrafo Único - O motivo determinante pela falta será comprovada através de documento hábil.

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS E FUNÇÕES

Art.89- É vedada a acumulação de empregos e funções do Magistério, exceto:

- I- A de Juiz com emprego de Professor;
- II- A de dois empregos de Professor;
- III- A de emprego de Professor com outro técnico.

Parágrafo Único - A acumulação de qualquer forma, só será permitida quando houver compatibilidade de horários.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art.90- Para efeito de aposentadoria aplicar-se-á o disposto na Constituição Federal.

Art.91- O ocupante de emprego do Magistério será aposentado:

- I- voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de Magistério, o do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos de Magistério, o do sexo feminino;
- II- compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III- por invalidez.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda de capacidade de trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art.92- O servidor aposentado receberá proventos integrais de acordo com o seu efetivo exercício.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.93- A direção das Escolas Municipais, em seus aspectos pedagógicos e administrativos será exercido pelo OME, de acordo com o Regimento deste órgão.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

Art.94- O pessoal do Quadro do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, e às normas contidas neste Estatuto e no Regimento Escolar Municipal.

Art.95- Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do Magistério:

- I- Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;
- II- Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III- Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho e suas atribuições de seu emprego;
- IV- Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V- Comparecer às atividades e às reuniões para as quais for convocado;
- VI- Qualificar-se permanentemente;
- VII- Respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos;
- VIII- Cooperar com os superiores para solução dos problemas da administração escolar.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.96- Dar-se-á contratação temporária, nos termos do artigo 37, IX, da CF/88, para o exercício provisório das atribuições específicas do cargo de Magistério, durante a ausência, até a contratação permanente do cargo, sob regime jurídico da C.L.T, após concurso público.

Art.97- A contratação ocorrerá:

I- no caso de vacância do cargo, seguindo a lista de classificação de concursados;

II- Em caso de afastamento do titular do cargo.

Art.98- O salário do contratado terá por base o valor inicial de categoria correspondente a habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe foram cometidas.

Art.99- Lei específica do Executivo Municipal disporá sobre o Plano de Carreira dos Servidores efetivos e comissionados do magistério e respectiva política Salarial.

Art.100- As disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeira de Minas aplicam-se aos servidores da Educação, bem como o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Art.101- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 02 de dezembro de 1996.

Gilberto Nogueira Cellet
Prefeito Municipal.